



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 230/2018

PROCESSO Nº 00058.003521/2012-03

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **17/12/2013**, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº **000038/2012** e capitulada no art. 299, inciso II do CBAer c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por *deixar de efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros* do voo AVIANCA 6225, às 12h34min do dia 29/12/2011 (Aeroporto de Brasília/DF).

2. Em sede recursal, na 437.ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 27/04/2017, o processo foi retirado de pauta diante da existência dos créditos de multa de nºs: 642866145, 643005148, 643012140, 643013149, 645532148, 645580148, 645581146 e 653581160, oriundos de infrações ocorridas no período de **29-12-2010 a 29-12-2011**, capazes de afastar a aplicação da atenuante reconhecida na Decisão Recorrida, ocasionando, por consequência, uma **SITUAÇÃO DE GRAVAME** ao recorrente. Nesta mesma Sessão de Julgamento decidiu-se pela **CONVALIDAÇÃO** do mencionado Auto de Infração para a capitulação mais adequada, no caso, para o artigo 302, Inciso III, alínea *u* do CBAer.

3. Com o retorno do processo a julgamento, verificou-se que àqueles créditos de multas existentes foram pagos posteriormente à prolação da decisão recorrida, o que não impede agora a aplicação da atenuante do inciso III do art. 22 da resolução ANAC nº 25/2008, segundo entendimento mais recente desta ASJIN, no sentido de que a análise da conduta estratificada no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve -se observar a compreensão jurídica que se tinha entretantes, no momento de sua realização.

4. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN, não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresse impedimento legal da Lei 9.784/99, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

5. Assim, considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**PARECER 203/2018/ASJIN – SEI 1477260**] e , com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº 02.575.829/0001-48, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00**, com

reconhecimento da atenuante prevista no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 000038/2012 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00058.003521/2012-03 e ao **Crédito de Multa 641.825.14-2**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1479162** e o código CRC **B12D7FD1**.



PARECER N° 203/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.003521/2012-03
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **437.ª** Sessão de Julgamento, de **27/04/2017**, quando se votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000038/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **17/12/2013** (fls. 32 a 34), havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Contudo, pesquisando o SIGEC, detectou-se, à época, a presença de outros processos administrativos, quais sejam 642866145, 643005148, 643012140, 643013149, 645532148, 645580148, 645581146 e 653581160, oriundos de infrações ocorridas no período de **29-12-2010 a 29-12-2011**, fazendo-se necessário então, à época, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.4. Prosseguindo, considerando a Tabela Original da ATA ASJIN 05/2017 - **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13** - em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os mencionados créditos de multa **terem sido pagos em datas posteriores à DC1** (Anexo **SEI 0614682**), o voto de Agravamento proferido na **437.ª** Sessão de Julgamento deve ser desconsiderado, retornando a Decisão proferida em DC1.

1.5. Permanece inalterado o voto pela Convalidação do Auto de Infração **000038/2012** do artigo 299, inciso II, para o Artigo 302, inciso III, alínea *u*, ambos do CBA c/c do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.6. Notificada da DC1 em **26/05/2014** através de **AR** (fls. 40), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **05/06/2014** (fls. 41/45), onde contesta a infração, alegando:

1.6.1. Nulidade do Auto de Infração por entender a ausência de comprovação da prática infracional;

1.6.2. Da nulidade do Auto de Infração por considerar ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração;

1.6.3. Solicita o cancelamento da penalidade aplicada, pois considera não haver descumprido o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009;

1.6.4. Diante do exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para anulação da multa e consequente arquivamento do processo administrativo.

1.7. Após a **437.ª** Sessão de Julgamento, de **27/04/2017**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **23/06/2017** (**SEI 0838121**), da Decisão da ASJIN, contudo, não consta dos autos recurso complementar.

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

Notificação 867 (0780165);

Aviso de Recebimento - **AR** (0838121);

Ofício AVIANCA (Ref. Notificação 867 - 0838126);

Despacho ASJIN 0838131.

VOTO DA RELATORA

3. **PRELIMINARMENTE**

3.1. ***Da Regularidade Processual***

3.1.1. A interessada foi regularmente notificada, quanto ao resultado da **437.ª** Sessão de Julgamento, de **27/04/2017**, através de **AR**, recebido em **23/06/2017**, que trata sobre a Convalidação do Auto de Infração **000038/2012**, com possibilidade de Agravamento da Sanção aplicada. Consta dos autos recurso complementar (vol **SEI 0838126**).

3.1.2. Ressalto que a interessada teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que nesta decisão esta Relatora procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

3.1.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Autos em Segunda Instância desta Agência (ASJIN).

4. **DO MÉRITO**

4.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.***

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos,

pois no ato de embarque no voo AVIANCA 6225, às 12h34min do dia 29/12/2011, no Aeroporto Internacional de Brasília, funcionários da *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)* deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000038/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo AVIANCA 6225, às 12h34min do dia 29/12/2011, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

4.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional de Brasília (DF), constatou que nos procedimentos para embarque no voo AVIANCA 6225, às 12h34min do dia 29/12/2011, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem nele embarcados, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000038/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

4.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

4.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 09), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 32/34).

4.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de Nulidade do Auto de Infração por entender a ausência de comprovação da prática infracional (fls. 42), cumpre observar que os atos de um fiscal, no exercício das atividades de fiscalização, são providos de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário, existindo, efetivamente, a figura do Relatório de Fiscalização para corroborar o que foi lavrado no Auto de Infração. Então, o fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a empresa não houvesse incorrido em infração ao não efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do voo AVIANCA OC 6225, das 12h34min do dia 29/12/2011, no Aeroporto Internacional de Brasília (DF).

4.3.2.1. Continuando, ainda sobre a alegada nulidade do Auto de Infração, quanto a reclamação de o Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar do rol de documentos previstos no Parágrafo Único do art. 12 da Instrução Normativa n.º 08, de 06/06/2008, a interessada deveria atentar para o teor deste mesmo parágrafo abaixo transcrito:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

4.3.2.2. O motivo da lavratura do Auto de Infração **000038/2012** foi a *não conciliação dos documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros* do voo AVIANCA OC 6225, das 12h34min do dia 29/12/2011 (Aeroporto de Brasília-DF), assim, documentos tipo planos de voo, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), não são imprescindíveis para caracterizar a infração, fato previsto no já mencionado Parágrafo Único do art. 12 "*...sempre que possível...*", então, a não integração dos documentos acima relacionados ao Relatório de Fiscalização não acarreta a nulidade do Auto de Infração, como pode ser observado no §1.º do art. 13 da já citada IN n.º 08/2008, em obediência ao princípio da celeridade e da economia processual :

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 13. Os atos e termos processuais previstos nesta Instrução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§ 1º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

4.3.2.3. Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração por considerar ausência de descrição

objetiva do fato constitutivo da infração (fls. 44), pois a recorrente considera que o Auto de Infração não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração. A respeito do assunto, novamente esta relatora recorda a interessada sobre as prerrogativas de um fiscal de aviação civil quando no exercício de suas atribuições, isto é, a presunção de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário. Então, a autoridade fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a infração não houvesse ocorrido. Ademais, não foi somente um fiscal que observou a infração e sim um grupo de inspetores de aviação civil (grupo de fiscais) que presenciaram o embarque no voo AVIANCA OC 6225, no Aeroporto Internacional de Brasília - DF. Quanto a afirmação de que o Auto de Infração não descreve de forma objetiva a infração, conforme a própria recorrente menciona, o art. 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, determina:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Prosseguindo, a alegação não deve prosperar uma vez que ao analisarmos o teor do Auto **000038/2012**, verificamos que existe sim uma descrição objetiva da infração, ao contrário do que afirma a recorrente, senão vejamos:

I - Identificação do autuado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA);

II- Descrição objetiva da infração: *"Foi constatado que a empresa AVIANCA deixou de efetuar a Conciliação, no portão embarque do voo 6225, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim que, somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados. Tal fato contraria o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009."*

III- Disposição legal ou normativa infringida: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c art. 299, inciso II da lei 7.565, de 19/12/1986 (Conciliação de documentos);

IV- Indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa: *"O autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento deste documento..."*

V- Assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função: (consta a assinatura do INSPAC Rogério de Sá Arrais);

VI- Local, data e hora: Brasília, 13/01/2012, 15h30min.

Assim, como acima visto, a autoridade fiscal preencheu todas as exigências do art. 8.º, logo não prospera a alegação da recorrente de nulidade do auto de infração.

4.4. Quanto ao pedido de cancelamento da penalidade aplicada, pois considera não haver descumprido o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, conforme já fartamente demonstrado a *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)*, efetivamente infringiu o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do AVIANCA OC 6225, das 12h34min do dia 29/12/2011 (Aeroporto Internacional de Brasília).

4.5. Em recurso complementar (vol SEI 0838126), protocolizado em **30/06/2017**, a empresa apenas reitera os termos do recurso interposto, alegações já acima desconstruídas.

4.6. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4.7. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000038/2012**.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

5.2. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.3. Cumpre observar que conforme observado no item 1.4 (ver **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13**), em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os créditos de multa 642866145, 643005148, 643012140, 643013149, 645532148, 645580148, 645581146 e 653581160, oriundos de infrações ocorridas no período de **29-12-2010 a 29-12-2011 terem sido pagos em datas posteriores à DC1** (Anexo SEI 0614682), o voto de Agravamento proferido na **437.ª Sessão de Julgamento, de 27/04/2017**, deve ser desconsiderado pelos motivos já expostos.

5.4. Observar que de acordo com o item 1.5, permanece inalterado o voto de Convalidação do Auto de Infração em discussão, proferido na **437.ª Sessão de Julgamento, de 27/04/2017**.

5.5. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, e, agora com o afastamento do agravamento, o valor da multa será fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC n.º 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, considerando não haver ficado caracterizada a figura do agravamento em razão de os créditos de multa 642866145, 643005148, 643012140, 643013149, 645532148, 645580148, 645581146 e 653581160 (**Anexo 614682**) haverem sido quitados em datas posteriores à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), esta prolatada em **17/12/2013**.

5.6. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

5.7. *Das Circunstâncias Atenuantes*

5.7.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 34), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

5.8. *Das Circunstâncias Agravantes*

5.8.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 34), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

5.9. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, pelos motivos já expostos, deve ser considerada a exclusão do agravamento decidido na **437.ª Sessão de Julgamento, de 27/04/2017**, permanecendo as condições prolatadas em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), aplicação da multa em seu valor mínimo, e também a Convalidação para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 2009.

Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

6. CONCLUSÃO

6.1. Desta forma, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa ao seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 31/01/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1477260** e o código CRC **D42931BF**.

Referência: Processo nº 00058.003521/2012-03

SEI nº 1477260